

AS CONDIÇÕES DAS MULHERES GRÁVIDAS E LACTANTES NAS PRISÕES NORTE-RIO-GRANDENSES

Rasland Luna¹

Ana Luiza Neves Alves²

Heloisa Targino Bezerra Alves³

Lívia Lorena Silva Araújo⁴

Ana Flávia Castro⁵

RESUMO

A pesquisa possui como escopo analisar as condições das mulheres grávidas e lactantes nas prisões norte-rio-grandenses, partindo da problemática sobre como são tratadas essas mulheres nessas prisões. Além disso, os métodos de abordagem serão o dedutivo e qualitativo, o primeiro levado de uma premissa da observação das leis de execução penais para a prática, e o segundo do levantamento de dados acerca do assunto, por meio da opinião de profissionais relacionados à temática. Ademais, o método de procedimento e as técnicas de pesquisa, serão abordados a conceituação histórica, por meio da exploração bibliográfica, documental e entrevistas com autoridades que irão sondar as principais contribuições teóricas. Além disso, esta pesquisa teve como objetivos específicos: fazer um levantamento e reflexão dos direitos das mulheres grávidas e lactantes em cárcere no Rio Grande do Norte/Brasil, além de analisar a situação carcerária dessas mulheres no país, bem como investigar as diferentes jurisprudências acerca do assunto.

Palavras-chaves: Sistema carcerário. Violação dos direitos. Grávidas e lactantes.

THE CONDITIONS OF PREGNANT AND INFANT WOMEN IN NORTH- RIOGRANDENSES PRISONS

¹ Doutor em Sociologia pela Universidade do Minho/Portugal. Pesquisador nas áreas de Masculinidade, Sexualidade, Gênero e Prostituição. Professor de Sociologia dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: raslandluna@yahoo.com.br

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).

³ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).

⁴ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).

⁵ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).

ABSTRACT

The research has as scope to analyze the conditions of pregnant women and lactating women in norte-rio-grandenses prisons, starting from the issue on how women are treated in these prisons. In addition, methods of approach will be the deductive and qualitative, the first led to a premise of observation of criminal laws of execution for practice, and the second of survey data about the subject, by means of the opinion of professionals related to the theme. Moreover, the method of procedure and the techniques of research will be addressed to the historical conceptualization, by means of exploration bibliographic, documental and interviews with authorities that will probe the main theoretical contributions. In addition, this research had as specific objectives: to survey and reflect the rights of pregnant and lactating women in prison in Rio Grande do Norte/Brazil, as well as to analyze the prison situation of these women in the country, as well as to investigate the different jurisprudence on the subject.

Key Words: Prison system. Violation of rights. Pregnant and lactating.

1 INTRODUÇÃO

É evidente que o crescimento da criminalidade feminina é um tema que apresenta grande destaque em qualquer reflexão acerca dos diversos direitos garantidos às mulheres, seja na seara constitucional, civil, penal ou de gênero, por exemplo, este trabalho de pesquisa dispôs-se a investigar e discutir a situação e condições das mulheres grávidas e lactantes nas prisões norte-rio-grandenses. Tendo como parâmetros os direitos previstos em Legislação, de modo, a saber, qual a importância da garantia destes direitos na vida das mulheres encarceradas e na de seus filhos.

Optou-se por estudar essa temática a partir das condições precárias que as mulheres estão submetidas, nas quais se constatou a falta de estrutura básica em grande parte das prisões femininas brasileiras. Ademais, é notório o crescimento da inserção das mulheres no mundo do crime.

Outrossim, é indispensável registrar que segundo o Ministério de Justiça, entre 2003 e 2007 houve um crescimento de 24,87% na população prisional masculina,

enquanto o aumento feminino foi 37,47% no mesmo período. Entretanto, no Rio Grande do Norte ainda temos prisões que não atendem as necessidades femininas básicas - mas somente as masculinas (ainda assim, atendimentos muito precários) - como a proibição da entrada de absorventes e calcinhas, acarretando um maior desconforto nas condições de higiene íntima de grávidas e lactantes, além das presas em geral.

Em âmbito atual, o sistema carcerário brasileiro convive com um quadro preocupante em relação à saúde. O aumento da população privada de liberdade, vivendo em condições precárias, torna o ambiente nocivo, de alto risco e favorável à proliferação de doenças, como a tuberculose e as enfermidades sexualmente transmissíveis. Além disso, pelo fato de encontrar-se institucionalizada, a maioria da população carcerária torna-se física e mentalmente mais sujeita ao adoecimento, sobretudo ao sofrimento crônico, que gera desconforto físico e psíquico.

Ademais, na elaboração deste trabalho, julgou-se pertinente desenvolver um estudo relacionado à saúde e às garantias legais. Dentre esses, podemos apresentar: mantimentos para a mãe e o filho, direito ao pré-natal e garantia do acesso das gestantes ao atendimento de intercorrências, parto e assistência pós-parto, juntamente com exames para o controle do câncer cérvico-uterino e de mama, bem como o encaminhamento para o tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST/AIDS) e a assistência à anticoncepção e imunizações.

Por fim, também abordamos neste estudo a saúde mental das grávidas e lactantes no sistema carcerário norte-rio-grandense, bem como, as condições psicológicas dos seus filhos. No período de confinamento, as mulheres podem apresentar ansiedade, estresse, depressão, adulteração do sono, uso impróprio de medicação psicotrópica, precárias condições de confinamento e interrupção das relações familiares. Além disso, as crianças, diferente das outras que estão “livres”, poderão sofrer algum tipo de dano, pois vivem em uma situação peculiar, dentro de uma instituição prisional, privadas de conviver na sociedade livre.

A principal justificativa para o estudo e investigação do tema proposto está associada com as precárias condições vigentes no sistema penitenciário norte-rio-grandense, que acometem as mulheres grávidas e lactantes, que acabam por se submeterem a criar e amamentar seus filhos em um local com tratamento desumano e cruel. Sem instalações adequadas e um atendimento especial, as mulheres são deixadas

de lado e não têm voz ativa e visibilidade, elementos necessários para superar as dificuldades.

A importância desta pesquisa também está na análise e identificação dos problemas do sistema penitenciário norte-rio-grandense, como espaço limitado e higiene precária, agravados pela falta de recursos específicos para as mulheres, o que carece de uma intervenção direta do Ministério da Justiça, para que as gestantes e lactantes tenham a possibilidade de viver em um ambiente digno, na condição de apenadas.

O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, n. 96/2009), mostra um levantamento, de 30 de dezembro de 2017, que indica que 622 mulheres presas no Brasil eram grávidas ou lactantes. Algumas unidades prisionais possuíam espaços adaptados para as gestantes, lactantes e seus filhos, porém, em más condições e ambientes inapropriados para a criação de criança.

Para a realização da pesquisa, foram entrevistados dois juízes, um promotor, um psicólogo, um secretário de justiça e a coordenadora da ONG (Organização Não Governamental) Pastoral Carcerária. Estes foram entrevistados em Natal/RN, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Complexo Judiciário, Ministério Público PMJ, Centro Administrativo, no Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Grand Hotel, respectivamente, em seus horários de trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho tem como escopo alguns conceitos essenciais; um desses conceitos é o de inóspito. Em decorrência do flagrante descaso por parte do Estado, as presas grávidas e lactantes do Rio Grande do Norte estão submetidas a locais que em sua maioria não são apropriados à convivência humana, as prisões brasileiras. Esses espaços são locais inóspitos⁶, tendo em vista que as cadeias, em grande parte, possuem péssimas estruturas, nas quais, algumas presas, por falta de cama, já foram obrigadas a dormir no chão, mesmo estando em uma situação em que se há a necessidade de um maior cuidado físico e psicológico, como será apresentado posteriormente na pesquisa.

⁶ O dicionário Aurélio possui o seguinte conceito da palavra inóspito: Que não oferece hospitalidade, que apresenta más condições para a existência do homem, de acesso difícil (FERREIRA, 2009)

Frente a este caso de extremo desmazelo, deve ser analisado outro conceito base da pesquisa, o de dignidade. A dignidade da mulher carcerária é extremamente ferida, pois além do estigma gerado pelo cárcere, ela é seriamente discriminada em uma sociedade pautada em padrões masculinos de poder e dominação, que desde os primórdios pregam que as mulheres devem agir em conformidade com comportamentos estabelecidos (BOURDIEU, 2010).

Intrinsecamente a isso, tem crescido exponencialmente o número da população carcerária feminina em relação à masculina, e também o número de mulheres grávidas e lactantes nas prisões. Com este aumento e a falta de atenção por parte do Estado, o ambiente carcerário tende a tornar-se cada vez mais inóspito e hostil, para mulheres e crianças. Compete ao órgão Estatal, então, assegurar condições mínimas que garantam a dignidade da pessoa humana, com efetivação de políticas públicas (alimentação, vestuário, instalações higiênicas, atendimento médico, assistência jurídica), e atenção aos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2010)

Além dos conceitos de inóspito e dignidade, também está presente no embasamento de nossa pesquisa o conceito de família. A princípio, família é classificada como a instituição responsável por promover a educação e formação dos filhos perante o meio social, sendo, por conseguinte, considerada a base para a formação de qualquer indivíduo. Outrossim, é no meio familiar que é propagado os valores morais e sociais que servirão para o processo de socialização secundária da criança (BERGER; LUCKMAN, 2002). Inquestionavelmente, é perceptível que as condições em que as crianças e as mães se encontram dentro das prisões não são compatíveis com o que deve ser executado na prática.

O conceito de ambiente familiar diz respeito às práticas, cuidados e estímulos necessários ao crescimento e desenvolvimento de cada membro da família. A qualidade do cuidado, nos aspectos físico e afetivo-social, decorre de condições estáveis de vida, tanto socioeconômicas quanto psicossociais. Entretanto, devido à acentuada

desigualdade social presente em todo o mundo, esses direitos e garantias não são proporcionados para todos.

Ademais, é a família que desempenha o papel de mediadora entre a criança e a sociedade, possibilitando assim sua socialização, elemento essencial para o desenvolvimento cognitivo infantil. O ambiente familiar é de extrema importância para o indivíduo, haja vista que a convivência influencia no seu desenvolvimento, e no modo como ele vai se comportar em sociedade.

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afetos, proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar. (CANHA, 2014, pág. 25)

Ademais, é de fundamental importância ressaltar outro conceito presente na fundamentação de nossa pesquisa: o de maternidade. A vida se modifica de várias formas, o corpo, a mente e o emocional das mulheres sofrem uma grande alteração. O relacionamento entre mãe e filho inicia-se ainda durante a gestação. Para muitas pessoas, não se pode imaginar a vida de uma mulher grávida e/ou lactante em um sistema carcerário, mas essa é a realidade de muitas mulheres brasileiras. Nesse ambiente hostil, se luta para uma maior preservação dos direitos humanos. Não existe uma infraestrutura ideal, e o atendimento das necessidades mínimas, como o fornecimento de fraldas, leite em pó, material de higiene e roupa, é precário (como nos foi relatado em nossas entrevistas).

Além disso, outra preocupação constante é que a mãe se vê subitamente sem o seu filho, pois sofre uma separação que gera problemas irreversíveis. A criança, muitas vezes, sem outro parente além de sua mãe, passa de abrigo a abrigo, no qual não há nenhuma perspectiva, e estas acabam por ser vistas como só mais uma, não recebendo os devidos cuidados, como atenção, amor e educação.

As abordagens psicológicas dão destaque à importância do vínculo entre mãe e bebê. Nas escolas psicanalíticas, por exemplo, acreditam que os primeiros meses do relacionamento entre mãe e filho são determinantes para o desenvolvimento do indivíduo (MENEZES et al., 2012)

Desse modo, faz-se necessário que o Estado, no seu papel de protetor e garantidor dos direitos de seus cidadãos, se atente para esse sério problema que a cada

dia se mostra usurpador dos direitos de mães e filhos à uma maternidade minimamente saudável, tanto no aspecto físico quanto psicológico.

3 DIREITO GARANTIDO

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição brasileira de 1988 garante direitos inalienáveis, relacionando-se às mulheres grávidas e lactantes nas prisões brasileiras, temos como referência o artigo a seguir:

No artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como traz o inciso III: “III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Sabendo disso:

A criança que vive encarcerada está em condições insalubres, em circunstâncias que impactam na habilidade da isenção social. Ela é carente de espaço físico. Mesmo em penitenciárias que têm condições, em tese, adequadas, ainda estão privadas de uma série de outras atividades. (VARELLA, p. 68, 2018)

Além disso, o inciso XLI discorre sobre: “XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, os direitos das grávidas e lactantes são violados devido às circunstâncias que elas vivem no estabelecimento prisional.

Similarmente ao inciso anteriormente tratado, é notório que a dignidade física e moral não é assegurada neste ambiente, como ordena o inciso XLIX do artigo 5º: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Ademais, o inciso L, também presente no artigo 5º, discorre sobre a importância das presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, como indica a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde:

A amamentação prolongada é indicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, pediatras e especialistas em amamentação recomendam a amamentação até dois anos de idade ou mais, sem a necessidade de introdução de outro leite (CARVALHO, 2017)

De acordo com o artigo 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Assim sendo, fica nítido o desrespeito com que é tratada a constituição brasileira, na medida em que mães e filhos têm os seus direitos mais básicos violados pelo descaso com que são tratados pelo Estado brasileiro, que contrariamente deveria tratá-los como requisitos indissolúveis para a garantia do direito à uma maternidade minimamente saudável.

A legislação infraconstitucional também prevê tratamento digno e humano às detentas, para atender as suas necessidades básicas e fundamentais.

3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei nº 11.942 de 2009 dispõe no artigo 14 e § 2 que a saúde do preso compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Também fixa que, quando o estabelecimento não estiver em condições de efetivar suas obrigações, deverá ser realizado em outro estabelecimento.

O § 3 do artigo 14 do mesmo dispositivo legal prevê que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (BRASIL, 1984). O artigo 83, parágrafo 2, da mesma lei, dispõe que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive, amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade. Vale ressaltar que o período máximo não é estabelecido.

O artigo 89 da mencionada lei ressalta, ainda, as condições necessárias e indispensáveis para o amparo da criança:

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984)

Novamente, resta exposto a seguridade promovida pela carta magna acerca desta problemática. Desse modo, fica a mesma isenta de qualquer crítica às ingerências explícitas nas condições precárias às quais são expostas as presas grávidas e lactantes, bem como aos seus filhos; principais vítimas das condições carcerárias, precárias, dos presídios brasileiros.

3.3 RESOLUÇÕES

A resolução nº 3 do artigo 1, promulgado em 1 de junho de 2012, discorre sobre:

Recomendar que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência. (BRASIL, 2012)

Outrossim, a resolução nº 14, promulgada no dia 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no artigo 7, estabelece que:

Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena. (BRASIL, 1994)

Por fim, o artigo 11 desta mesma resolução trata sobre: “Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola” (BRASIL, 1994).

3.4 CÓDIGO PENAL

De acordo com o Código Penal de 1940, no seu artigo 7, afirma-se que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo” (BRASIL, 1940).

3.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afirma que os mesmos possuem direitos às condições de liberdade e dignidade, sendo assim, quando uma criança vive em um ambiente hostil como o de uma prisão, ela está tendo os seus direitos feridos.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990)

Junto a isso, verifica-se também na lei nº 8.069, no artigo 9 que:

O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (ECA, 1990)

Na mesma medida em que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um grande avanço de uma sociedade, teoricamente, comprometida com a segurança e o bem estar daqueles que representam o seu futuro, o descaso a que são submetidos um grande número de crianças oriundas das classes economicamente menos favorecidas da nossa sociedade, principalmente, aquelas nas quais as mães se encontram em condições de cárcere, ilustra o quão inócuas, na prática, são as nossas políticas públicas, no que convergem às garantias na execução do exposto em lei.

3.6 SÚMULA VINCULANTE

A súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF) disserta sobre a necessidade de uso de algemas em situações que apresentam algum tipo de risco, conforme traz os artigos a seguir:

No artigo 2º, considerar defeso a utilização de algemas ou outros meios de contenção em presos no momento em que se encontrarem em intervenção cirúrgica em unidades hospitalares (...).

No artigo 3º, considerar defeso utilizar algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrarem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou se estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008)

3.7 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143641 DO STF DE 20.2.18

Aos 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Para o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetrante do habeas corpus, a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, tira delas o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo-se em tratamento desumano, cruel e degradante. Além da clara percepção dos impactos do cárcere em recém nascidos e em suas mães, que ficam completamente afastados da vida regular. Todos esses fatores infringem os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Outrossim, o HC Coletivo trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. O presente HC Coletivo objetivava salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, a liberdade. Além disso, é de suma importância notar que o sistema prisional possui deficiência de muitos recursos, ainda mais para grávidas e lactantes, que precisam constantemente de cuidados médicos.

Além disso, lactantes e gestantes, encontram-se inseridas nos grupos sociais vulneráveis. Quando estas estão detentas, há isenção de necessidades básicas e essenciais, como cuidados médicos de pré-natal e pós-parto, a falta de berçários e creches adequadas para as crianças, já que as que são proporcionadas nos presídios, na maioria das vezes não estão disponíveis para todas. Outrossim, o Estado não possui capacidade suficiente de assegurar todos os direitos fundamentais para grávidas e lactantes nos presídios brasileiros.

De mais a mais, é preciso tornar concreto o que a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso XLV, em que vigora que nenhuma pena deverá passar para terceiro.

Além disso, o art. 27 da CF também é claro, quando estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças.

Além disso, vejamos o art. 318, inciso IV e V, do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Entretanto, apesar da previsão do art. 318, IV e V, do CPP, diversas mulheres, mesmo estando grávidas ou com filhos menores de 12 anos, permaneciam recolhidas nas unidades prisionais cumprindo prisão preventiva. Em poucos casos, os juízes concediam a prisão domiciliar.

Diante desta realidade, advogados de um movimento chamado “Coletivo de Advogados em Direitos Humanos” (CADHu) impetraram habeas corpus coletivo no STF pedindo que a Corte reconhecesse, de forma ampla e geral, que as presas grávidas ou com filhos menores de 12 anos possuem direito à prisão domiciliar.

Após a impetração, a DPU interveio neste habeas corpus. Esta ação coletiva é um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. Para o STF, apesar de não haver uma previsão expressa no ordenamento jurídico, existem dois dispositivos legais que, indiretamente, revelam a possibilidade de habeas corpus coletivo. Trata-se do art. 654, § 2º e do art. 580, ambos do CPP.

O art. 654, § 2º estabelece que compete aos juízes e tribunais expedir ordem de habeas corpus de ofício. O art. 580 do CPP, por sua vez, permite que a ordem concedida em determinado habeas corpus seja estendida para todos que se encontram na mesma situação.

Assim, conclui-se que os juízes ou Tribunais podem estender para todos que se encontrem na mesma situação a ordem de habeas corpus concedida individualmente em favor de uma pessoa.

4 MICHEL FOUCAULT E BECCARIA

Michel Foucault, filósofo e teórico social francês, auferi através de seus estudos, que o poder disciplinar serve de mecanismo para moldar o comportamento do indivíduo. São aspectos do poder disciplinar: a punição, o adestramento e o panoptismo. Deste modo, na percepção dos responsáveis por tal mecanismo de controle, o indivíduo tem que sofrer a pena necessária pelos seus crimes, e a disciplina é o instrumento mais eficaz, impondo o medo, o julgamento e a destruição, com o objetivo de transformar o comportamento dos criminosos, sendo, segundo ele, a prisão, ou seja, a privação da liberdade o lugar ideal para exercer o poder disciplinar. Pois, a prisão, além de ser o local da execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos; o que permite, além de vigiá-los, observar e estudar o comportamento destes como método eficiente de expiação (FOUCAULT, 2012).

Em outra perspectiva, analisaremos agora a abordagem de Cesare Beccaria. Este, foi um importante aristocrata, criminologista e economista italiano que se mostrou inconformado com a crueldade das penas e seguiu uma corrente de argumentação mais humanitária, pelo qual sugere reformas no sistema penal. Decorrente da sua indignação com as injustiças, Beccaria traz uma perspectiva diferente, propondo aderência a um sistema no qual os castigos e penas sejam proporcionais aos delitos, ou seja, penas justas. Ele propôs um sistema de fácil compreensão para que todos tivessem acesso, conhecimento, tornando-se esclarecidos, e com isso, distanciando-se dos atos danosos e delituosos que trariam prejuízos tantos sociais, quanto de ordem individual para os agentes detentores (BECCARIA, 1999).

É de bom alvitre estabelecer, como já citado anteriormente, a diferença entre o trabalho desenvolvido pelos dois autores. Diante da visão de Beccaria, percebe-se que sobretudo ele busca proteger a dignidade humana, porquanto para ele é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los, e é o que de fato acontece nas sociedades modernas, não há investimento em métodos preventivos, utilizando-se abundantemente de métodos coercitivos que são sobretudo ineficazes. Há, portanto, um ponto de semelhança entre Foucault e Beccaria, quando ambos concordam com a falha do sistema penal e do sistema penitenciário e o fracasso de seu objetivo. Pode-se comprovar esse elemento como no seguinte trecho, da obra *Vigiar e punir* de Michel Foucault, que diz:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (2012, pág.252)

Ademais, a decadência do sistema penitenciário e a omissão e violação aos Direitos Humanos, torna precário diária e constantemente o que deveria reconstruir, restaurar e devolver a sociedade um indivíduo ressocializado. Portanto, o infrator já ingressa no sistema penal desacreditado, tanto pelas questões de ordem cultural quanto pelo tratamento abusivo por parte do poder público. De forma tal, que a justiça pregada pela sociedade e pelo Estado é contraditória com o que chamamos de ressocialização e esses são fatores que não passam despercebidos pelos presos nem pela sociedade, desencadeando gritantes aumentos nos índices de violência e marginalidade.

5 A REALIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

5.1 A QUANTIDADE DE DETENTOS E DETENTAS NO BRASIL

Segundo levantamento exclusivo do G1 de 17/05/2021, dentro do Monitor da Violência, e com base em informações oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, atualmente temos 746,8 mil presos no Brasil. O país aparece em 26º no ranking de países que mais encarceram no mundo e seus presídios têm uma lotação de 56,1% acima da capacidade permitida.

Quanto às detentas, em particular, um estudo realizado pelo Infopen de dezembro de 2019 aponta que o encarceramento feminino está aumentando. A notícia “Depen divulga Mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional”, publicada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE, 2020), informa que desde 2016 havia uma queda na quantidade de mulheres presas, porém que nesse período, a quantidade de mulheres encarceradas chegou a 41 mil. Em 2018, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, o número aumentou para 37,2 mil.

5.2 A REALIDADE DAS PRESAS GRÁVIDAS E LACTANTES NAS PRISÕES NORTE-RIO-GRANDENSES

Para melhor ilustrarmos a realidade presente nas condições das presas grávidas e lactantes, apresentaremos as opiniões do Juiz Cleanto Alves Pantaleão Filho, da Coordenadora da ONG Pastoral Carcerária e Novos Rumos, Guiomar Veras de Oliveira, do Juiz de Execução Penal Henrique Baltazar Vilar dos Santos e do Secretário Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUC) do Rio Grande do Norte, Luís Mauro Albuquerque Araújo, resultantes das entrevistas por nós realizadas.

É notória às péssimas condições no sistema prisional norte-rio-grandense, já que, em sua maioria, não existe uma infraestrutura ideal para o suporte das presas grávidas e lactantes. Com relação a isso, temos o relato do Juiz entrevistado Cleanto Alves Pantaleão Filho da 9ª Vara Criminal da COMARCA do Natal:

Seja pela experiência pessoal, eu já estou na vara criminal a mais de duas décadas e o que a gente verifica é que obviamente os direitos não são garantidos como deveriam ser, né? (...) As estruturas dos estabelecimentos prisionais são longes do ideal e falta estrutura, falta o pessoal, falta muita coisa. Há toda uma busca por garantia dos direitos das mulheres e das crianças, principalmente em decorrência da atuação do próprio CNJ que tem se preocupado muito com isso e tem procurado conscientizar os juízes e os próprios órgãos executivos, o próprio Estado a adotar medidas, para, digamos assim, resolver esse problema que a gente verifica na prática, (...) porque realmente não adianta a gente fingir que não existe o problema, existe. Os estabelecimentos prisionais têm muita dificuldade em assegurar isso para as presas, seja o acesso da criança à mãe, seja até a manutenção da criança durante um determinado período lá nos locais, isso é quase que inviável (2018)

Em conformidade com a opinião do Juiz, o relato da Coordenadora da Pastoral Carcerária e dos Novos Rumos, Guiomar Veras de Oliveira, partilha de um caráter semelhante:

Não enxergamos um instrumento de mudança, a realidade dos presídios femininos continua uma realidade alvo de muito questionamento, porque em poucos locais existe uma estrutura apropriada para as necessidades de gênero (da mulher), onde até um espaço de cozinha industrial já se adaptou para se tornar uma prisão feminina (2018)

Sendo assim, diante do exposto, é perceptível que as prisões não proporcionam o devido amparo às presas grávidas e lactantes, uma situação de descaso a dignidade

humana, ferindo assim, diretamente o art. 5º da Constituição Federal, inc. III, no qual expõe que nenhuma pessoa deve ser submetida a tratamento ímpio ou degradante.

Outrossim, em compatibilidade com o apresentado anteriormente, se denota a realidade da cidade do Natal, que apresenta apenas uma unidade prisional com uma área de maternidade. Porém, ainda com restrições, como dito pelo Juiz de Execução Penal Henrique Baltazar Vilar dos Santos:

Não existe cela individual no feminino, até por que não cabe, o presídio é pequeno e tem mais de 100 presas, então não tem cela individual. Essas, como já tinha dito, o berçário é separado. Como disse, possuem duas dividindo a cela, mas tem berço para as duas crianças, camas para as duas e as cadeiras da vovó. Agora se surgir três, vai ter que ter uma adaptação, por que nunca teve três, sempre foi no máximo duas, então até agora deu certo. Esse berçário foi inaugurado faz um ano, foi até o judiciário que arcou com as despesas (2018)

Destarte, concluímos que essa situação é no mínimo ultrajante, tendo em vista que a prisão da cidade do Natal não possui a estrutura necessária para suportar a presença de mais de duas grávidas e/ou lactantes. Além disso, só começou a ter um suporte mais adequado há menos de um ano, fornecido pelo Poder Judiciário.

Em contrapartida, o Secretário Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUC) do Rio Grande do Norte, Luís Mauro Albuquerque Araújo, afirmou que:

Hoje no sistema temos uma grávida e três amamentando. Foi feito uma cela para lactantes, um berçário. Só existe o berçário no presídio Milton Chaves. Com a nova lei, foram várias para a rua. O novo ambiente construído foi feito de setembro para cá (2018)

De mais a mais, é possível perceber uma discordância de duas autoridades distintas acerca do assunto, já que, a opinião do juiz relata que a estrutura do berçário no presídio Milton Chaves foi feita há um ano. Já no relato do secretário de justiça, Luís Mauro, a construção do berçário, foi feita há menos de 4 meses.

5.3 A QUESTÃO DA SAÚDE

Na questão da saúde, utilizamos os relatos dos entrevistados Erickyson Girley, Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte e da Coordenadora da ONG Pastoral Carcerária, Guiomar Veras. Os dois entrevistados, apresentaram opiniões semelhantes acerca do tema, enfatizando suas mazelas. Dessa maneira, é ressaltada a obrigação do

Estado em fornecer todos os auxílios necessários para a manutenção de uma boa condição de vida às mulheres presas, em especial, as grávidas e lactantes, como relatado pelo Promotor de Justiça entrevistado Erickyson Girley:

É dever do Estado proporcionar esse serviço, no caso, pediatra pra criança, serviço de ginecologia, obstétrica e tudo mais, é complicado porque na verdade muitas vezes esse atendimento não existe, não existe um posto médico no estabelecimento que tenha um médico de plantão ou coisas assim. Não é só serviço médico também dessa categoria, tem o odontológico, e alguns estabelecimentos existem. Muito precariamente, mas sim, e em outros, quase que não funcionam. Isso é um fato. Às vezes tem de haver de fato que a presa apresente algum tipo de problema real, para que possa ser levada para fora do estabelecimento e seja atendida em um posto de saúde, numa UPA, ou algo assim (2018)

No entanto, como apresentado pelo promotor, os serviços prestados pelo Estado não existem, e quando existem, ocorrem de forma defasada, podendo acarretar em um atendimento externo de urgência, devido à falta de assistência.

Sendo assim, em conformidade com a fala do promotor, a Coordenadora da Pastoral Carcerária, Guiomar Veras, expõe as péssimas condições das grávidas e lactantes nas prisões:

As grávidas ficavam juntas com as outras presidiárias, hoje pelo menos estão separadas, mas antes as presas fumavam e elas ficavam todas misturadas umas com as outras, não havia a preocupação com as camas, onde as grávidas dormiam em partes de cima do beliche. Tivemos notícias de crianças que nasceram com problemas pulmonares e relacionamos a isso (2018)

Com isso, certifica-se que o Estado se apresenta omissos com relação a saúde no sistema penitenciário, principalmente para com a mulher, que exige maiores cuidados. Ademais, a coordenadora especificou essa situação de calamidade na cidade do Natal, como se mostra a seguir:

Em relação a prevenção, pode-se dizer praticamente que não há. É muito isolada essa frequência de orientação, essa assistência à saúde nas unidades como um todo, elas são muito desassistidas. O feminino da João Chaves que é maior, nem assistente social tem e assistente social e psicólogo é essencial (2018)

Frente a isso, neste relato afirma que os auxílios são apenas os básicos, e estes, com pouquíssima assistência. Amparos relacionados à questão social e psicológica, por exemplo, não ocorrem em muitos casos. Essa situação se apresenta ainda mais

ultrajante, já que a mulher, nessas condições, mostra-se mais sensível e com constantes alterações de emoções.

5.4 TEMPO DA CRIANÇA COM A MÃE

Em relação ao tempo da criança com a mãe no presídio, retrataremos as falas do Promotor de Justiça, Erickyson Girley, do Juiz, Cleanto Alves e do Secretário da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Luís Mauro Albuquerque. Dessa forma, é válido salientar que é garantido no artigo 89, pela lei de Execução Penal 11.942 de 28 de maio de 2009, o que se dispõe a seguir: “...a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Em relação a este tempo, tivemos posicionamentos distintos. O posicionamento do promotor Erickyson Girley, foi:

Na verdade, 6 meses é o tempo dado para licença maternidade (...) eu acho assim, suficiente, porque ali não é ambiente de fato para uma criança estar, enquanto ela estiver amamentando, porque é obrigação até os 6 meses, obrigação no sentido médico, de fato a companhia da mãe é fundamental e essencial. Mas depois, eu acho que a criança deve ser retirada daquele ambiente, porque ela começa a entender algumas coisas, se relacionar com as pessoas, ver o mundo, e o mundo dela não pode ser o mundo de uma cadeia. Então eu entendo que aí o estado deve analisar para quem aquela criança deve ir, para o pai, avós, tios, e até mesmo em relação a se ela não tiver família, pessoas que possam cuidar delas, que de fato possam ir para uma entidade pública, que possa ser cuidada, pelo menos enquanto a mãe está encarcerada (2018)

O promotor, em seu discurso, afirmou que o tempo de seis meses é suficiente, considerando que a criança deve ter os devidos auxílios básicos, como a amamentação. Não necessitando, por isso, de maior tempo no presídio, pois a criança, em seu desenvolvimento, deve viver em um ambiente sadio, o que não ocorre nos presídios brasileiros. Com caráter convergente a opinião do promotor, o juiz Cleanto Alves afirma que:

Se conseguíssemos garantir os 6 meses já seria um avanço muito grande, então assim, fica até complicado dizer que deveria ser mais, quando a gente sequer consegue cumprir os seis meses, então assim, fica quase como algo fantasioso (...) o sistema prisional, vocês podem acreditar que está muito, muito longe do que a lei de execução penal prevê, do que o CNJ prevê (2018)

A opinião apresentada pelo juiz Cleanto Alves se mostra mais cética e crítica ao tempo dedicado à licença maternidade, pois na prática, segundo a sua percepção, o tempo de 6 meses é algo fantasioso, já que, devido a falta de infraestrutura dos presídios, os bebês não passam o tempo mínimo com as mães.

Já o ponto de vista do Secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Luís Mauro Albuquerque Araújo, diverge das demais opiniões em relação ao tempo mínimo. Na visão do secretário esse tempo poderia ser prolongado, desde que houvesse as devidas melhorias. Ele expõe:

Eu acho que deveria ser mais tempo do que os seis meses, porque o que tem que mudar no sistema é mudar essa dinâmica de maternidade, infelizmente, aqui no Rio Grande do Norte nas unidades não foram feitas uma maternidade, a gente está correndo atrás de uma unidade com toda a dinâmica necessária, que inclusive seja possível que a criança fique até os dois anos com a mãe ali, então quer dizer que os laços afetivos seriam bem maiores (2018)

Com isso, notamos que o Secretário busca reparos e avanços na infraestrutura e dinâmica dos presídios, para assim, promover o aumento do tempo mínimo da maternidade. Diferente do que foi apresentado pelos entrevistados anteriores, o Secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Luís Mauro Albuquerque Araújo, manifesta uma maior preocupação na manutenção dos laços maternos, propiciando um contato mais próximo e duradouro entre mães e filhos, acreditando ser esse laço de extrema importância para um desenvolvimento mais pleno e sadio a essas crianças.

5.5 PRISÃO DOMICILIAR

Acerca deste tema, buscamos uma maior análise desta problemática através das opiniões das seguintes autoridades: os Juízes, Henrique Baltazar e Cleanto Alves, e o Secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Luís Mauro Albuquerque.

Segundo o artigo 317 do CPP (Código de Processo Penal), a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência. Nesse caso, o sujeito do delito continua preso, porém não em cadeia pública. Só podendo se ausentar de sua própria residência com autorização judicial.

Ligado a isso, apresentamos a fala do juiz de execução penal, Henrique Baltazar, que demonstra um posicionamento a favor das mães cumprirem pena nesse regime, quando estiverem próximas de dar à luz ou com filhos pequenos. Vejamos:

Normalmente, quando elas têm filhos pequenos, nós colocamos em prisão domiciliar, então, quase sempre é isso, quando elas estão perto de parir, dependendo do acompanhamento médico, às vezes um mês antes, as vezes menos, ela é colocada em prisão domiciliar. Quando não vai, que é o caso de duas presas que estão lá, elas possuem alta periculosidade, uma é chefe de uma facção e outra tem mais de quarenta anos de pena (2018)

Diante disso, chegamos à conclusão que a prisão domiciliar é restrita para um período especial da gestação, com intenção de propiciar uma condição saudável entre mãe e filho, em um momento tão delicado de suas vidas. No entanto, tal privilégio será negado às presas consideradas de alta periculosidade, cujos antecedentes criminais não permite ao Estado expor à sociedade a uma condição de risco. Ademais, concordando com a fala já apresentada, foi dito pelo juiz Cleanto Alves, que:

Só pode ser indeferida em situações muito específicas, casos bastante concretos, por exemplo, existem mães que traficam em casa, você garantir a ela a prisão domiciliar na verdade você está garantindo a ela que esse crime continue sendo praticado em casa, então tem toda uma dificuldade para o caso concreto (2018)

Sendo assim, é notória a precaução acerca do tema, onde o magistrado trata a prisão domiciliar como situações de caráter particulares para algumas presas, que dependerá da gravidade de seu crime bem como do seu histórico criminal.

Em divergência às opiniões dos juízes Cleanto Alves e Henrique Baltazar, o Secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Luís Mauro, discorre que:

O bebê fica com a mãe. Falando sinceramente, melhor que em muitos locais, porque aqui garante 100% de atenção total para a criança, às vezes essas crianças estão em casa e não possuem esse 100% de atenção. Eles possuem toda uma assistência, têm assistência médica, o acompanhamento é bem bacana, só não acho que é o ideal para mãe, mas para a criança muito pelo contrário, está junto no colo materno, literalmente 24 horas por dia (2018)

Com isso, é evidente que o Secretário possui uma visão extremista a respeito do caso, ao afirmar que prefere que a mãe e seu filho fiquem em um ambiente inóspito do que em um ambiente familiar, declarando que a prisão tem os devidos auxílios

necessários para a grávida e o bebê, mesmo já tendo sido relatado aqui, anteriormente, que isso não ocorre.

5.6 SOBRE A QUESTÃO PSICOLÓGICA

No que concerne a seguinte temática, entrevistamos o Dr. Everton da Silva Rocha, psicólogo e professor universitário, que retratou de maneira geral e específica as consequências da convivência em estabelecimentos prisionais. Dessa forma, primeiramente, podemos destacar as dificuldades que a vida no cárcere desencadeia no comportamento das presas, no que tange à possibilidade em conseguir conviver e apresentar melhorias em seu meio social, como afirmado pelo Dr. Everton Rocha:

A prisão é um ambiente fechado, então você tem a liberdade restrita, a pessoa presa já tem dificuldade de convivência em sociedade, então em um espaço fechado isso poderá se intensificar. A pessoa irá estar em um local superlotado, com outras pessoas com dificuldades para respirar, para dormir, para comer, para defecar e urinar. Essas coisas podem intensificar a experiência negativa de confinamento (2018)

Destarte, percebemos a falta de comprometimento por parte do Estado em ressocializar as presidiárias. Presente em nosso código, podemos encontrar no artigo primeiro da Lei de Execução Penal o seu objetivo: Art. 1º- “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. De acordo com tal artigo percebe-se, então, a dupla finalidade da execução penal, qual seja, dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente, além de dar aos apenados condições efetivas para que ele consiga voltar a fazer parte do seu meio social e, assim, não cair nas antigas malhas do crime.

Além disso, especificando o caso das grávidas e lactantes, o Dr. Everton Rocha esclarece:

Certamente, se nós fomos entender o processo de gravidez como um processo de dar a vida a alguém, os aspectos psicológicos e físicos vão influenciar. Sabemos que fora da prisão elas possuem o direito à pré-natal, a um acompanhamento, a convivência com o pai e familiares, e dentro da prisão tudo isso pode ser perdido ou reduzido. É ambiente de estresse (2018)

Por conseguinte, é evidente que essas presas não possuem as mesmas condições dentro e fora da cadeia, visto que, os auxílios necessários, mesmo que limitados para pessoas de baixa renda, ainda são mais precários dentro dessas instituições.

De mais a mais, no âmbito de desenvolvimento da criança sobre os seus primeiros anos de vida, o psicólogo relatou que:

É uma questão delicada, ao mesmo tempo em que você tem uma mãe que comete um crime e tem que ser punida, se tem uma criança que acaba sendo presa a essa mãe. (...) Os primeiros anos são fundamentais para o desenvolvimento de uma criança e esse tempo é fundamental para a ligação entre mãe e filho (2018)

Para além do que já foi dito, o Dr. Everton Rocha compreende que a falta do ambiente familiar é muito danosa ao desenvolvimento da criança, e quanto mais cedo a separação acontece, maiores serão os reflexos emocionais que elas irão sofrer. Algumas crianças criam um sentimento de raiva, rejeição à mãe, constituem a ideia de que foram abandonadas, que suas mães não a quiseram. Portanto, é necessária a manutenção dos vínculos entre a mãe presa e seus filhos, a fim de promover a participação ativa dela na vida deles.

6 A PASTORAL CARCERÁRIA

A Pastoral Carcerária, localizada no bairro de Tirol, em Natal/RN, que iniciou seus projetos há mais de 50 anos, teve como iniciativa o objetivo de prestar auxílio a presidiários, incluindo, mulheres grávidas e lactantes. Possuindo um caráter religioso, a Pastoral Carcerária tem como finalidade espalhar a “Palavra de Deus” e confortar emocionalmente essas presas. Como expõe a Coordenadora da Pastoral Carcerária, Guiomar Veras:

A Pastoral Carcerária e o “Novos Rumos”, são projetos com objetivo de desenvolver ações no campo da execução penal, com debate e incentivo às unidades APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), visando a reinserção social e a motivação a visar outra perspectiva de vida, assim que sair do sistema prisional. Iniciei os trabalhos como coordenadora da pastoral em 2011, porém, desde 2004 comecei a me relacionar com o projeto. A pastoral tem um perfil ecumênico, é voluntário e tem como objetivo visitar o encarcerado, dar apoio, conversar sobre Cristo e seus ensinamentos (2018)

Acrescido ao que foi exposto acima, a coordenadora da Pastoral Carcerária, Guiomar Veras, considera haver maneiras efetivas de reinserção social da presa e além disso, acredita ser necessário mais investimentos por parte do governo que resulte num tratamento mais humanizado. Para tanto, a Pastoral é um projeto sem fins lucrativos que sobrevive às custas de doações por parte da igreja e da comunidade. Ademais, o trabalho é totalmente voluntário, podendo ingressar qualquer tipo de pessoa acima de 18 anos.

Diante do aumento do índice de criminalidade no Brasil, no decorrer dos últimos anos, cresceu, concomitantemente, um sentimento de indignação e raiva por parte da população, em relação aos presos. Frente a isso, a pastoral é vista, por muitos, com preconceito, pois estes idealizam que a pastoral vitimiza o preso. Acerca disto, a coordenadora relatou que:

A pastoral é bem vista por algumas pessoas, mas uma parte da sociedade tem preconceito, pois acha que a pastoral passa a mão na cabeça de bandido, quando ela na verdade, busca ter uma visão mais humanizada desse cenário. Preservar e garantir a dignidade, se modificarem como pessoas positivamente. Providenciamos também os documentos, mantemos contato com a família do preso. Vai além de uma ajuda apenas com objetivo religioso (2018)

Em contrapartida, ao que parte da comunidade pensa, a pastoral não tem como objetivo vitimizar os criminosos, e sim, dar um auxílio espiritual e psicológico aos mesmos, bem como outros tipos de auxílios, que muitas vezes são negligenciados pelo Estado. Por outro lado, entende a Pastoral que todo indivíduo pode ser recuperado e que a pura punição, seja ela por um rígido sentimento de justiça ou meramente por um sentimento de vingança (sendo esse, no nosso entendimento, o mais comum) não é o instrumento mais eficiente de recuperação de um(a), detento(a), visto que, não promove, essencialmente, a transformação do(a) apenado(a) em novos e mais qualificados cidadãos.

Corroborando com o que diz a Pastoral, devemos lembrar que no Brasil não existe pena capital e que, teoricamente, todos os presos e presas que lá estão um dia retornarão ao convívio social. Assim, compreendemos que o Estado brasileiro deve se preocupar com qual qualidade de sujeito social ele devolverá a tal convívio, e não simplesmente atender a um apelo do senso comum, de um sentimento egoísta de vingança.

7 DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO (FUNAP)

Em alguns estados do Brasil existe Fundações de Amparo ao Trabalhador preso, que objetivam incluir e reintegrar as pessoas presas em sociedade, por meio do desenvolvimento destas como indivíduos, cidadãos e profissionais. Nas fundações são elaborados programas voltados à capacitação profissional dos apenados, juntamente com oportunidades de trabalho mediante convênios com empresas públicas e privadas.

Um exemplo de atuação é a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), criada pela Lei 7.533, de 2 de setembro de 1986, vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania do DF (Sejus/DF). Esta possui duas vertentes, a intramuros e extramuros. Na primeira, a FUNAP mantém oficinas de profissionalização, voltados aos internos em regime fechado, nas áreas de panificação, mecânica, serralheira, corte e costura, marcenaria e atividades agrícolas. Já a extramuros é realizado fora do estabelecimento penal, quando o preso recebe a concessão do benefício para o trabalho externo, podendo ser o regime semiaberto ou aberto, passando a fundação atuar como intermediadora na alocação da mão de obra dos apenados. Segundo informações do próprio site da FUNAP/DF:

Por meio destas pactuações, a Funap gerencia 76 contratos vigentes e tem mais de 1,2 mil reeducandos inseridos em postos de trabalho realizando funções produtivas em todo o DF, iniciativa que propicia a reeducação e a geração de renda destes indivíduos, pontos que favorecem o processo de reingresso do apenado na sociedade.

Diante do exposto, percebe-se que as fundações oferecem de fato aos detentos perspectiva de emprego ao sair da condição do cárcere, permitindo assim a quebra do ciclo criminal.

8 DO PROGRAMA “COMEÇAR DE NOVO”

O programa “Começar de novo”, criado em 2009 por determinação do Conselho Nacional de Justiça (resolução nº 96/2009-CNJ), possui a finalidade de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. Este projeto vem desenvolvendo mobilizações, em âmbito estadual, voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil.

Ademais, essas mobilizações possuem o propósito de promover ações de desenvolvimento sociocultural, capacitação e qualificação profissional, e de empregabilidade para presos e egressos do Sistema Carcerário, de modo a concretizar a inclusão cidadã e promover a redução da reincidência criminal. As ações são planejadas e realizadas a partir de três eixos: eixo de capacitação profissional; eixo de inclusão produtiva e eixo de proteção social.

Outrossim, a respeito de cada um dos eixos, o eixo de capacitação profissional possui a função de manter um convênio com ONGs, instituições educacionais e empresas, para a capacitação de presos e egressos, visando posterior inserção no mercado de trabalho. Já o eixo de inclusão produtiva tem como objetivo encaminhar presos e egressos para o preenchimento de vagas empresas parceiras do projeto. E por último, o eixo de proteção social, que visa incluir as famílias dos apenados em projetos e programas de educação e assistência social desenvolvidos por órgãos públicos e instituições das redes sociais.

É de suma importância para grávidas e lactantes detentas a inserção nesses projetos sociais, haja vista que, o Brasil é um país predominantemente machista e misógino, além de haver extrema desigualdade racial e de gênero no mercado de trabalho, em que o homem branco é colocado no topo da “pirâmide social”. A situação ainda é mais delicada para mulheres grávidas e lactantes detentas, pois ao serem reinseridas na sociedade, estas sofrem grande preconceito.

Além das supracitadas atividades, outras ações são desenvolvidas pelo Projeto Começar de Novo, como: realização de visitas periódicas às unidades prisionais, para levantamentos detalhados e individualizados de cumpridores de penas com enfermidades, com excesso de prazo e grávidas, visando solucionar os possíveis problemas. Há também a captação de novas empresas parceiras para oferecimento de trabalho e de cursos de capacitação, além da criação de metodologia para execução do PRONATEC e o incentivo à contratação de egressos pelas empresas parceiras como forma de completar o processo ressocializador.

9 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos anteriormente mencionados, conclui-se que a vasta gama de aparatos legais, nacionais e internacionais de proteção à mulher e os variados

documentos que relatam intenções e políticas públicas para colocar em prática o estabelecido na legislação vigente, em relação a mulheres privadas de sua liberdade, infelizmente, não fazem parte da realidade narrada pelas fontes pesquisadas. No ambiente carcerário, é notório o tratamento desumano e degradante e, além disso, prevalece a falta de observância às peculiaridades da mulher, fazendo com que a possibilidade de manutenção de laços afetivos, de reabilitação e de ressocialização se torne algo ainda mais utópico do que parece ser.

Ademais, as ações institucionais do encarceramento feminino vêm se desenvolvendo sem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal. Essas, confrontam-se com abusos de poder, ausência de garantias jurisdicionais e omissões do Estado para efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana. Constatada a violação da estrutura prevista e confirmada a hipótese de não haver tratamento digno, há de ser considerado que a dignidade da pessoa humana e a eficácia dos direitos fundamentais, além de ficarem comprometidos, expõem e colocam em xeque valores difundidos por uma sociedade essencialmente machista, bem como capitalista e excludente.

Dado o exposto, em se tratando de particularidades do encarceramento feminino, neste caso, em especial sobre as grávidas e lactantes, observa-se que é notória a urgência da implantação de políticas públicas que respeitem a dignidade da pessoa humana, visto que, as mulheres são praticamente invisíveis dentro do sistema penitenciário, mas isto não quer dizer que elas não existam em grande número e em situação precária. E além do mais, que isso se faça em uma perspectiva transdisciplinar de atuação integrada de políticas sociais, criminais e de execução penal.

Por conseguinte, nota-se necessário manter dentro da unidade prisional recursos humanos especializados e aptos a desempenharem o papel de contribuir para a custódia dos cidadãos e cidadãs apenados(as), garantindo-lhes à oportunidade de reintegração à vida em sociedade. Além do mais, os profissionais que atuam no sistema prisional devem ser qualificados a fim de evitar a proliferação e continuidade dos ranços de discriminação, despotismo, violência, tirania e preconceitos, refletidos na exposição de degradação do apenado(a) às condições de ultraje da sua condição humana.

Não obstante aos desafios constantes vivenciados pelas presas e seu difícil processo de reinserção social, há ainda a questão dos filhos dessas mulheres privadas

de liberdade. Os filhos são separados da mãe quando completam 6 meses de vida. O drama é ainda maior se a presa não conseguir comprovar na Justiça que tem pessoas da família aptas a cuidar de seu rebento: ela perde a guarda da criança, que é encaminhada para adoção. Embora passar parte da infância na cadeia esteja longe do ideal, o direito de ficar com a mãe é considerado uma conquista. O artigo quinto da Constituição Federal, assegura em seu inciso L, para às presidiárias, que: "Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" (BRASIL, 1988).

Destarte, as prisões femininas brasileiras, ainda não foram suficientemente estudadas, especialmente no que se refere aos danos ao desenvolvimento psicológico e emocional que elas podem causar para as crianças, e em alguns aspectos para as presas, devido ao isolamento que estas provocam. Em virtude da separação mãe-filho ser extremamente prematura, a relação de cuidado, atenção, carinho e responsabilidade, dentre outros atributos, está praticamente ausente.

Uma vez que a mulher em situação de cárcere está sujeita a essas condições, não existe a esperança da mãe de criar seus filhos em uma prisão. Porém, o contato não pode ser extinto, sendo necessário haver a possibilidade dessas mulheres conviverem com suas crianças, e não desatarem laços afetivos, visto que esses, são difíceis de ser recuperados quando profundamente desfeitos.

Em vista disso, apesar dos males e potenciais destrutivos, os presídios, de acordo com a LEP (Lei de Execução Penal), devem acolher os filhos das apenadas que derem à luz no cárcere, para que esses tenham assegurados o relacionamento com suas genitoras, pelo menos, nos seus primeiros meses de vida. Este contato deve ser realizado em um ambiente propenso ao desenvolvimento infantil. Porém, depois dos 6 meses, tempo mínimo vigente em lei, a criança deve ser encaminhada para familiares, com o objetivo de crescer cercada por vínculos familiares e afetivos.

Além disso, a Lei de Execução Penal também determina que os estabelecimentos penais destinados às mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (art. 82, § 2.º), prevendo ainda que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa (art. 89). De mais a mais, a Organização Mundial da Saúde recomenda aleitamento materno por, no mínimo, dois anos, sendo exclusivo nos primeiros seis meses de vida da criança.

Outrossim, as mulheres encaram uma dura realidade ao retornar à sociedade, tendo de enfrentar grande discriminação. Fora da cadeia, a reintegração é tortuosa e solitária. Os resultados evidenciam um elevado número de mulheres em situações de grande vulnerabilidade social, pessoal e criminal, favorecendo que fiquem mais propícias a enfrentar um processo de criminalização ou se envolver em delitos.

Frente a este presente problema, deve-se haver, então, a criação de políticas públicas para promover a reinserção social da presa, dentre as quais se destacam o trabalho e o estudo, que permitem a remição da pena, tanto quanto um maior preparo de inclusão social das presidiárias, na medida em que elas estiverem em situação de liberdade.

Em vista disso, programas com caráter inclusivo devem ser criados. Um exemplo de projeto que visa à reinserção social e apoio ao preso, é o da FUNAP. A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP), em parceria com o programa “Começar de Novo”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo principal o desenvolvimento de atividades conjuntas com entidades públicas e privadas para a capacitação e contratação de detentos e egressos do Sistema Carcerário. Os sentenciados autorizados a participar do programa recebem salário e têm suas penas reduzidas a cada três dias trabalhados. A remição de penas está na Lei de Execução Penal (7.210/1984) e, no caso de estudo, para cada dia de trabalho, são necessárias 12 horas comprovadas em instituição credenciada de ensino.

Levando em consideração todos os fatos anteriormente mencionados, se houver a plena efetivação dos mesmos, o sistema prisional brasileiro poderá alcançar grandes avanços, especialmente no que se refere às condições das mulheres, grávidas e lactantes.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Série Legislação Brasileira).

CANHA, Ana. **Uma visão sociológica sobre a família**. Portugal: Leiria SFF, 2014. Disponível em: <http://escolas.madeira-edu.pt/LinkClick.aspx?fileticket=mLZEi9-uujE%3D&tabid=15006&mid=44317>. Acesso em: 13 set. 2018.

CARVALHO, Marcus Renato. **Amamentação prolongada**. 2017. Disponível em: <http://www.aleitamento.com/amamentacao/conteudo.asp?cod=2317>. Acesso em: 17 out. 2018.

FERREIRA, Aurélio. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Positivo, 2009. Disponível em: <http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40ª ed. Rio de Janeiro; editora vozes, 2012.

MENEZES, Rafael de Souza; SANTOS, Thais Silva dos; VELOSO, Nathália de Oliveira;

FREITAS, Valéria Nancy de; SANTOS, Monique Silva; RAHIM, Mohamad Ali Abdul. **Maternidade, trabalho e formação: lidando com a necessidade de deixar os filhos**. São Paulo: Construção Psicopedagógica, vol.20 nº.21, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 17 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. SUSEPE. . **Depen divulga Mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional**. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=4852&cod_menu=4. Acesso em: 18 jun. 2021.

SOBRE a funap/DF – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

VARELLA, Gabriela. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/a-crianca-pode-ter-seu-desenvolvimento-comprometido-diz-advogada-sobre-mae-presa-com-bebe-22401929>. Acesso em: 24 out. 2018.